

ALIENAÇÃO PARENTAL: REVISÃO DE LITERATURA EMPÍRICA BRASILEIRA

PARENTAL ALIENATION: BRAZILIAN EMPIRIC-BASED LITERATURE REVIEW

Isadora Dourado Rocha¹

Data de Submissão: 06/09/2022

Data de Aceite: 15/12/2022

Resumo: O objetivo deste artigo foi revisar a literatura brasileira de base empírica sobre a utilização do instituto de alienação parental pelo poder judiciário. A revisão de literatura encontrada em periódicos científicos *online* nacionais da área do direito e da psicologia trouxe alertas quanto à forma de administração de conflitos parentais complexos pelo judiciário. Foram formuladas três categorias de classificação da análise a partir da literatura: medicalização, judicialização-punição e simplificação de problema complexo. Quanto à função de medicalização do conflito, a literatura revisada traz tensionamentos quanto à forma de comprovação da alienação parental e o papel da equipe multidisciplinar. Ao debater sobre a função de judicialização-punição, a literatura revisada alerta quanto à diminuição da autorresponsabilidade do par parental na administração do conflito. Por sua vez, a função de simplificação de problema complexo traz a inquietação da literatura quanto à desconsideração de fatores histórico-culturais ao se utilizar a lente da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Parentalidade. Guarda. Autoridade parental. Direito das Famílias.

Abstract: This article aims to review the brazilian empiric-based academic literature about the judiciary uses of parental alienation concept. The literature review (articles found at online and national scientific journals, on the areas of law or psychology) brought alerts about the way the judiciary deals with complex parental conflicts. Three categories of analyses were created: medicalization, judicialization-punition and a complex problem simplification. Regarding

1 Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (DF). É advogada em famílias e sucessões com perspectiva de gênero. Especialista em direito processual e material das famílias pela ATAME-DF, e em “Ordem Jurídica e Ministério Público” pela FESMPDFT-DF. E-mail: isadoradouradoadvogada@gmail.com.

the medicalization function, the reviewed literature brought up tensionings as the parental alienation way of proof and the multidisciplinary team role. Debating about the judicialization-punition function, the reviewed literature alerts about the decreasing of the parental couple's self-responsability on the conflict management. On the other hand, the complex problem simplification function brings the literature restlessness about the historic-cultural factors disregard when the parental alienation lenses are used.

Keywords: Parental Alienation. Parenthood. Child custody. Parental authority. Family law.

INTRODUÇÃO

Alienação parental é o ato ou conduta caracterizado, segundo a Lei 12.318/2010, pela

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, artigo 1º).

Segundo a legislação brasileira – em consonância com a teoria acerca da síndrome de alienação parental e da alienação parental -, a causa de rejeição de um filho a um dos pais é imputada apenas a uma conduta deliberada de um dos pais, desconsiderando outros fatores possíveis para a reação da criança ou do adolescente ao conflito parental (SOUSA, 2019). Entretanto, é importante pontuar a distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental, mesmo havendo interligação e continuidade entre elas.

Alienação parental seria um termo “guarda-chuva”, que contemplaria qualquer situação em que há deliberada instigação de uma criança ou adolescente a estar contra um dos pais, sendo esta alienação motivada ou não². A síndrome³, por sua vez, seria uma “programação”, “lavagem cerebral” efetuada contra um genitor (alienado) em uma criança, pelo outro genitor (alienador), ou seja, existiria a ideia de um responsável, e de um sofrimento equiparável a doença (BERG, 2011, p. 9; SOTTOMAYOR, 2011, p. 76)⁴.

2 “Nesse contexto tortuoso, Richard Gardner propõe a existência de uma dinâmica (ele a chama de alienação parental), que seria uma tentativa deliberada e maliciosa de um dos pais em colocar a criança contra o outro pai, efetivamente alienando a criança do outro pai”, em tradução livre de “In this tortuous context, Richard Gardner proposes the existence of a dynamic (he called it Parental Alienation) which would be a deliberate and malicious attempt by one parent to turn the child against the other parent, effectively alienating the child from the other parent” (MENDES, BUSCHER-MALUSCHKE, 2017, p. 2). Para Analicia Sousa (2019, p. 2), a alienação parental seria “misto de conduta e transtorno psíquico indistinto”.

3 “A SAP é definida como uma campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais para denegrir o outro progenitor, acompanhada de uma lavagem no cérebro da criança com o objetivo de destruição do vínculo afetivo ao outro progenitor” (SOTTOMAYOR, 2011, p.76).

4 Segundo Analicia Sousa (2019, p. 3), a divulgação da teoria no país se daria através da alienação parental e não da síndrome de alienação parental, para desvio do foco da contestada cientificidade. As punições impostas aos pais na legislação brasileira de alienação parental – dentre elas a alteração da guarda ou a proibição do contato – todavia, muito se parecem com as

A partir destas explicações, o objetivo deste artigo é revisar a literatura brasileira de base empírica sobre a utilização do conceito de alienação parental pelo poder judiciário. A pergunta de pesquisa é como esta literatura descreve e analisa as funções deste instrumento jurídico de regulação dos conflitos parentais que é o instituto da alienação parental. Estudar a forma com que é aplicado o instituto da alienação parental pelo sistema de justiça importa diante da relevância do debate público e das críticas sobre alienação parental, diante da relevância da defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, e também diante da pouca presença de dados nacionais sobre a matéria, como se demonstrará.

A Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) completou dez anos de vigência no país – e um dos argumentos em defesa de sua promulgação seria a intervenção para a diminuição dos supostos altos índices de práticas alienadoras. Seu trâmite legislativo é criticado, por não ter sido precedido de debate público diverso, por ter pretendido a criminalização da conduta, e, além disso, a lei vem sendo alvo de crítica pelos campos jurídico e psicológico, pela forma com que instrumentalizou o conceito, também criticado, de alienação parental (SOUSA, 2019).

Ainda que os conflitos relativos ao exercício da autoridade parental durante ou após a ruptura da conjugalidade não sejam tema novo (SOUSA, 2019), a sua análise, pela via da alienação parental, tem sido apontada como redutora, dada a contestada cientificidade, a presença de estereótipos de gênero no desenvolvimento da teoria, os impactos desiguais em sua estrutura e aplicação frente a mulheres, crianças e homens, bem como a desconsideração de outros aspectos culturais e sociais referentes a maternidade, paternidade e relacionamentos na análise (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017; SOUSA, 2019).

Especificamente quanto à contestada cientificidade, tem-se a rejeição da teoria de síndrome de alienação parental pelos critérios de validade científica dos tribunais estadunidenses⁵ – mesmo tendo sido inicialmente difundida naquele país – (SOTTOMAYOR, 2011, p. 77; DV LEAP), e a rejeição pela Organização Mundial da Saúde e pela Associação Americana de Psiquiatria (SOUSA, 2019, p. 6). São

sugeridas pelos estudos de Richard Gardner. A formação de alianças entre crianças e pais em contexto pós-divórcio é tema estudado há longo tempo, de forma holística pelas ciências da saúde mental, considerando contexto cultural, histórico e os jogos de poder na relação – como por exemplo na parentificação ou triangulação – diferentemente do que faz a teoria acerca da alienação parental (MENDES, BUSCHER-MALUSCHKE, 2017; SOUSA, 2019)

5 No México, lei similar à brasileira foi declarada inconstitucional e revogada por não atender aos fins a que se destinava. Portugal e Espanha ainda não tem legislação própria, entretanto, o conceito vem sendo aplicado (e contestado) em demandas familiares de guarda (SOTTOMAYOR, 2011).

questionados os critérios diagnósticos da síndrome de alienação parental, por sua circularidade e reducionismo – deixando de analisar outros motivos que poderiam existir para que a criança ou adolescente rejeitasse um dos pais –, e pela presença de estereótipos de gênero deletérios à imagem da mulher-mãe (SOTTOMAYOR, 2011).

Em reforço a estas críticas está a ausência de descrição metodológica nos estudos do teórico fundador da síndrome de alienação parental, Richard Gardner, de modo a possibilitar a replicação, além da falta de marcador teórico, e de revisão cega, instrumentos importantes de confiabilidade científica. Também é apontada a ausência de estatísticas confiáveis e a ausência de comprovação dos seus dados sobre os supostos altos números de síndrome de alienação parental (MENDES, BUSCHER-MALUSCHKE, 2017; SOUSA, 2019).

Partindo destas críticas, em audiências públicas orientadas à investigação de crimes contra crianças na chamada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus Tratos (SENADO FEDERAL, 2018), a lei brasileira foi questionada, principalmente em relação a sua utilização para perpetuar guarda e convívio de pais-homens em situações de suspeita de abuso sexual ou maus tratos contra crianças e adolescentes. O artigo 2º, VI, da Lei de Alienação Parental prevê como indício da prática de alienação a apresentação de “falsa denúncia” de crime sexual cometido contra filho, bastando ao juiz indícios – e não provas⁶ – de que a denúncia criminal não subsista, mesmo que feita de boa-fé, para determinar medidas protetivas à criança – como a inversão da guarda ou a ampliação do tempo de convívio com o suposto genitor “alienado” – o que pode submeter crianças e mulheres-mães a novas violências (SENADO FEDERAL, 2018).

O relatório final desta CPI, que deu origem ao Projeto de Lei do Senado nº 498/2018, teve como proposta a revogação da Lei de Alienação Parental (SENADO FEDERAL, 2018). Tal projeto foi emendado em fevereiro de 2020, e hoje, seu objetivo é não mais a revogação, mas sim a reforma da lei, com a justificativa de evitar que as “brechas” sejam indevidamente utilizadas (SENADO FEDERAL, 2018). No fim de 2019, foi proposto, junto à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.371/2019, pela revogação da lei de alienação parental (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Ambos os projetos de lei, que ainda estão em fase de deliberação junto às comissões legislativas, demonstram a mobilização da sociedade civil – pela participação em audiências públicas – e a controvérsia em torno da temática.

6 E aqui também se pontua a diferença da prova criminal e da prova civil, bem como a dificuldade em se comprovar crimes sexuais ocorridos em contexto doméstico (SOTTOMAYOR, 2011).

Ainda fruto das críticas à lei, em novembro de 2019, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273/DF pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, também fruto de mobilização da sociedade civil, especificamente de movimentos de mães e crianças (como os pedidos de *amici curiae* da ONG Vozes de Anjos, a atuação do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo), e de estudos questionando a aplicação desigual do conceito de alienação parental pelo sistema de justiça (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019). Neste ponto, argumenta-se que a lei violaria, dentre outros princípios, a proporcionalidade, para tanto trazendo não só estudos científicos demonstrando as incongruências da teoria que gerou a lei, como também dados sobre a realidade social brasileira que podem demonstrar a desigualdade de gênero na aplicação da lei – mulheres-mães serem mais tomadas como “alienadoras” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Os argumentos acima mencionados, trazidos nos debates políticos e nos estudos revisados gravitam em torno do impacto diferenciado da legislação em mulheres e crianças, na falta de aceitação científica do conceito de alienação parental, no incumprimento da proteção integral da criança, e na expectativa de que o judiciário possa ser a única porta para resolução de problemas sociais complexos. Justificou-se, assim, a realização do presente estudo, com o objetivo de revisar a literatura nacional de base empírica sobre a aplicação da legislação de alienação parental.

Quando da promulgação da Lei 12.318/2010, afirmava-se que os dados de alienação parental seriam altos (SOUSA, 2019). Entretanto, neste estudo, constatou-se existirem poucos estudos empíricos nacionais sobre a temática de alienação parental. Eles se concentram na análise de jurisprudência (CUNHA DE ANDRADE, NOJIRI, 2016; SOUSA, 2019) ou sobre os discursos de juízes, promotores, advogados, defensores públicos, mediadores e equipe psicossocial – psicólogos e assistentes sociais do juízo (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2013; MENDES, 2017; MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017). Ou seja, os estudos se concentram apenas na aplicação da lei de alienação parental – sendo a apreensão dos casos pelo judiciário apenas um recorte da realidade total.

Após a revisão de literatura dos estudos empíricos encontrados, foram elaboradas três categorias de análise, consistentes na descrição e análise das funções da aplicação, pelo judiciário, do instituto de alienação parental, a partir das quais o artigo se desenvolverá: medicalização do conflito, judicialização-punição do conflito e simplificação de problema complexo. A função de medicalização do conflito estaria relacionada à forma de se lidar com o conflito parental através da ideia de uma patologia, que poderia ser identificada e à qual se recorreria a tratamento uniformizado, sem considerar as demais dinâmicas culturais, históricas e os jogos de poder

envolvidos no conflito. Neste ponto, a literatura revisada ressalta a dificuldade na comprovação da alienação parental e a dificuldade em se interpretar a perícia multidisciplinar como verdade, diante das incongruências da teoria de alienação parental.

Já quanto à função de judicialização-punição do conflito, tem-se a terceirização ao poder judiciário de um problema familiar oriundo da dificuldade de comunicação. A forma da legislação de alienação parental lidar com o conflito, por sua vez, propiciaria aumento do conflito. Não se nega a existência de conflitos com relação ao exercício da parentalidade, especialmente no pós-divórcio – inclusive, eles já são estudados há muito pela psicologia (MENDES, BUSCHER-MALUSCHKE, 2017; SOUSA, 2019). Entretanto, o questionamento se dá quanto a ser a teoria – e posterior legislação – acerca da alienação parental a melhor forma de lidar com estes conflitos, dado que a formação de alianças poderia envolver outros fatores, não só uma manipulação deliberada das crianças por um dos pais, o culpabilizando (SOUSA, 2019).

A última categoria de análise levantada na presente revisão de literatura é a função da utilização do instituto de alienação parental como a simplificação de um problema social complexo. Neste sentido, tem-se como apontado um culpado para a rejeição do filho, desconsiderando-se a própria autonomia da criança, deslocando-se a análise da causa da rejeição para a conduta de um dos pais – que pode, inclusive, ser protetiva -, bem como desconsiderando fatores culturais, históricos e dinâmicas de poder da relação. Mesmo que o poder judiciário e a própria prática jurídica tenham limitações quanto a recursos e tempo, os riscos de se trazer soluções simples a problemas complexos, dentro de conflitos parentais, são apontados pelos estudos revisados como sendo o aumento do conflito, o uso de estereótipos que mantém a desigualdade de gênero e o deslocamento do melhor interesse da criança.

Conclui-se pela necessidade de fomento a estudos de base empírica de amplitude regional e nacional para que haja mais dados quanto à utilização do instituto de alienação parental dentro e fora do judiciário, e também quanto aos seus reflexos para a administração judicial de conflitos parentais complexos. Também se demonstram necessários tais estudos para que se continue a investigar a possibilidade científica de continuidade de utilização da teoria da alienação parental, diante dos apontamentos acerca do melhor interesse da infância e adolescência.

1. METODOLOGIA

Objetivando analisar a literatura acadêmica existente sobre a aplicação judicial do conceito de alienação parental para responder à pergunta sobre como esta literatura descreve e analisa as funções do instrumento jurídico de regulação dos conflitos parentais - o instituto da alienação parental -, foram procurados trabalhos

acadêmicos nas bases de dados do Scielo e do Google Scholar⁷. Os termos utilizados na pesquisa foram “alienação parental”, “síndrome da alienação parental”, “parental alienation” e “parental alienation syndrome”. O recorte de pesquisas com bases empíricas se deu pela necessidade de serem visualizados os dados concernentes à aplicação jurídica do conceito de alienação parental, pelo alerta de que não haveria dados confiáveis quanto à teoria (MENDES, 2017; SOUSA, 2019).

Os trabalhos encontrados foram verificados quanto à confiabilidade metodológica: foram eliminados trabalhos incoerentes com relação ao que objetivavam, que não traziam pesquisa empírica ou sem descrição metodológica a possibilitar a confiança do relatado. Após esta verificação, restaram quatro trabalhos, dos quais dois artigos de profissionais da psicologia, um artigo escrito por profissionais da área do direito e da psicologia, e um artigo escrito apenas por profissionais da área do direito. Os quatro trabalhos analisaram material empírico de 2009 a 2017, coincidindo com o período da promulgação da lei brasileira – em 2010⁸. Entretanto, diante do tempo de vigência da lei – quase onze anos – a quantidade de pesquisas empíricas encontradas não é alta e é praticamente restrita ao centro-sul brasileiro, onde se concentram os principais tribunais estaduais brasileiros de grande e médio porte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 28, 29)^{9 10}.

7 A restrição às bases de dados *online* se deu pela impossibilidade de frequentar biblioteca que disponibilizasse periódicos e livros físicos durante a pandemia do COVID-19, período em que este trabalho foi escrito.

8 Ambos trabalhos que tiveram como material empírico decisões judiciais apontaram a existência de discussão acerca de alienação parental em processos judiciais pouco tempo antes da promulgação da lei, em 2009 e 2010 (SOUSA, 2019, p. 6; CUNHA, NOJIRI, 2016, p. 4). O estudo de Mariana Cunha e Sérgio Nojiri objetivava comparar a utilização judicial da alienação parental enquanto conceito antes e depois da promulgação da lei, entretanto, obteve apenas resultados imediatamente anteriores à publicação da lei. Este mesmo estudo identificou série de decisões anteriores à promulgação da lei, de mesmo desembargador que alertava as partes quanto à possibilidade de instauração, por ele, de incidente de alienação parental (CUNHA, NOJIRI, 2016, p. 15).

9 Não foram encontradas pesquisas relativas à aplicação do conceito de alienação parental em tribunais dos estados do norte brasileiro. Apenas uma das pesquisas analisadas levou em conta a aplicação em um tribunal do nordeste brasileiro – o TJBA – (SOUSA, 2019). Interessa ainda pontuar que a classificação dos tribunais entre grande, médio e pequeno porte leva em conta não só o número de processos novos e pendentes, mas também critérios relativos a sua estrutura (número de magistrados, unidades e servidores). Os cinco maiores tribunais estaduais, segundo estes critérios, são o TJSP, TJRJ, TJMG, TJPR, TJRS. O TJBA é o maior tribunal entre os de médio porte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, pp. 28, 30).

10 Os próprios trabalhos revisados pontuaram que as análises efetuadas devem ter em conta as particularidades das localidades: a maior estrutura e visão progressista do Tribunal de Justiça

Os trabalhos a serem analisados foram classificados segundo o material empírico utilizado: (i) decisões judiciais, (ii) entrevistas e questionários. Dois trabalhos analisaram decisões judiciais (CUNHA, NOJIRI, 2016; SOUSA, 2019). O trabalho de Mariana Cunha de Andrade e Sérgio Nojiri (2016), profissionais da área jurídica, analisou acórdãos de apelação e de agravos de instrumento dos tribunais de justiça de Minas Gerais (TJMG) e de São Paulo (TJSP) publicadas no período de 2009 a 2014¹¹. O trabalho de Analicia Sousa (2019), profissional da área da psicologia, por sua vez, analisou acórdãos dos tribunais de justiça de Minas Gerais (TJMG), de São Paulo (TJSP), do Rio Grande do Sul (TJRS) e da Bahia (TJBA) publicados no período de 2010 a 2016.

Os dois outros trabalhos revisados tiveram como material empírico entrevistas e questionários, sendo que ambos passaram por prévia aprovação em Comitê de Ética em Pesquisa e assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pelos participantes. O trabalho de Josimar Mendes (2013), em conjunto com Julia Buscher-Maluschke (2017), profissionais da área da psicologia, utilizou instrumento de entrevista semi-estruturada com as técnicas da foto-elicitação¹² e do processo de conversação¹³. Foram participantes “dois juízes [titulares], duas promotoras [titula-

do Distrito Federal e Territórios (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2013; MENDES, 2017), diversos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul serem membros do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), que divulgou amplamente o tema da alienação parental, bem como o tamanho do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo (SOUSA, 2019).

11 Este trabalho pontuou não terem encontrado decisões anteriores a 2009. O escopo inicial da pesquisa era o ano de 2003, ano de promulgação do Código Civil, entretanto não foram encontrados acórdãos entre 2003 e 2008 no TJMG e TJSP com a temática de alienação parental.

12 Segundo o autor, esta técnica visa serem invocadas as percepções dos participantes a partir de imagens, sendo que as por ele utilizadas faziam alusão às etapas do ciclo de vida familiar (jovens adultos, casal/ vida a dois, pais, adolescência, meia idade e a saída dos filhos de casa, envelhecimento), o divórcio e o percurso de uma família até o judiciário, de modo a perceber as imagens dos atores judiciais quanto à família em situação de disputa de guarda envolvendo alienação parental (MENDES, 2013, p. 83/84).

13 Segundo o autor, esta técnica não estabelece prévio roteiro de perguntas, mas sim de tópicos de conversação que promovem a interação e diálogo mais subjetivos entre os participantes (MENDES, 2013, p. 84), sendo, depois, gerados núcleos de sentido e “nuvens de palavras”, demonstrando a recorrência de percepções (MENDES, 2013, p. 91-93). Ou seja, a combinação da técnica de foto elicitação com a de conversação proporcionava tópicos acerca do ciclo da vida familiar, dentre eles o divórcio e a atuação do judiciário, o que possibilitava coletar as impressões ideias e valores dos atores judiciais entrevistados. Zonas de sentidos, com nuvens de palavras, foram formadas

res], dois psicólogos, dois assistentes sociais, uma defensora pública e dois advogados particulares” (MENDES, 2013, p. 80), com tempo de atuação entre um ano e dezessete anos em varas de família e com experiência em casos de disputa parental quanto a guarda e convivência, em Brasília e outra região administrativa do Distrito Federal.

O trabalho de Márcia Montezuma, Elza Machado de Melo e Rodrigo da Cunha Pereira (2017), profissionais da área jurídica e da psicologia, também analisou material empírico oriundo de entrevistas semiestruturadas, por meio da técnica de análise de conteúdo¹⁴. Os tópicos abordaram amplamente a alienação parental, judicialização e as atuações dos profissionais, sendo os entrevistados cinco juízes, dois mediadores, seis psicólogos e dois assistentes sociais da equipe psicossocial, todos do Fórum Lafayette, de Belo Horizonte/MG.

Comparando-se os trabalhos revisados, foram formuladas três categorias de análise para se pensar como a literatura descreve e analisa as funções do instrumento jurídico de regulação dos conflitos parentais - o instituto da alienação parental. São elas: medicalização do conflito, judicialização-punição do conflito e simplificação de problema complexo¹⁵. A seguir, serão descritas tais funções.

2. COMO A LITERATURA DESCREVE E ANALISA AS FUNÇÕES DO INSTITUTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

2. A. FUNÇÃO DE MEDICALIZAÇÃO

As pesquisas empíricas revisadas neste trabalho apontam que uma das funções da utilização do instituto da alienação parental é a medicalização. É definida como uma atitude propícia a tratar uma dificuldade da vida como um problema médico, através de uma receita pronta, de um rótulo que possibilita um diagnóstico da situação e intervenção externa - diversa da tomada de consciência e responsabilidade dos indivíduos aos quais aquele conflito afeta (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p. 7). A medicalização não seria atitude circunscrita à alienação parental, sendo, em verdade, tendência generalizada em diversas áreas da vida, que

14 Segundo os autores, o discurso dos entrevistados foi dividido entre três dimensões: conceitual (conceito médico de síndrome e legal de ato ilícito e ato de litígio), poder (medicalização, judicialização, intervenção do estado) e operativa (proteção e punição nas perícias e estudos psicossociais ou acompanhamentos terapêuticos) (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p. 4). Os entrevistados foram intencionalmente selecionados e a duração da entrevista se deu até saturação.

15 Todas as categorias estão também relacionadas a movimentos de dificuldade na tomada de responsabilidade para si, na autorresponsabilidade.

poderia ser aumentada por profissionais jurídicos e da saúde que lidam com o conflito (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p. 8).

A função de medicalização é tensionada pela literatura revisada: as diretrizes trazidas pela lei de alienação parental não seriam a melhor abordagem ao problema, por criar uma oposição entre vilão e vítima, por desconsiderar reações de raiva que as crianças podem normalmente ter (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017), e pela pouca cientificidade na teoria originária da síndrome de alienação parental (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017, SOUSA, 2019). Perpassa também a função de medicalização a constante preocupação, nos estudos revisados, quanto à forma de se identificar e/ou provar a alienação parental. Os dados divergem também em consequência das diferentes unidades de análise, mas a preocupação constante nos estudos empíricos revisados é saber se houve perícia, estudo psicossocial, laudo, a demonstrar e subsidiar o julgamento.

Neste sentido, o estudo de Analicia Sousa (2019, p. 9) pontuou que, nos julgados por ela analisados, houve parecer de psicólogo, psiquiatra, outro profissional de saúde ou assistente social em apenas 11% (onze por cento) dos casos, para tentativa de comprovação da alienação parental. Já o estudo de Mariana Cunha e Sérgio Nojiri (2016, p. 8, 14), com diferente unidade de análise¹⁶, apontou a realização de perícia multidisciplinar em 63% (sessenta e três por cento dos casos), ao passo em que os juízes deixaram de reconhecer a alienação parental por insuficiência de provas em 91% (noventa e um por cento dos casos).

A Lei 12.318/2010 deixa a critério do juiz a utilização ou não de procedimento conduzido por profissional da saúde mental e/ou da assistência social¹⁷. Não há, assim, uniformidade no procedimento – o que pode, inclusive, ser mais um in-

16 Para lembrar: o estudo conduzido por Analicia Sousa (2019) analisou mais acórdãos em mais tribunais que o estudo de Mariana Cunha e Sérgio Nojiri (2016), em diferentes períodos de tempo. O objetivo não é compará-los, mas apenas apontar a preocupação quanto à necessidade de se comprovar a alienação parental.

17 “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

dicativo oriundo dos diferentes dados acima pontuados. Nesta seara, a atuação dos profissionais de saúde mental e de assistência social para comprovação de alienação parental é vista com ressalvas pelos próprios profissionais.

Em um dos estudos revisados em que houve entrevista, há inquietação quanto a como a palavra dos profissionais vai ser utilizada, se será interpretada como diagnóstico conclusivo passível de punição ou responsabilização a um dos pais (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p. 12). Ou seja, ao mesmo tempo em que se busca uma solução rotulada, médica, ao conflito nomeado de alienação parental, há desconfiança quanto à possibilidade de comprovação da alienação parental e quanto aos limites da prática psicológica ou de assistência social em determinar a sua ocorrência ou inoocorrência.

Noutro estudo empírico revisado, é ressaltado pelos entrevistados a impossibilidade de um diagnóstico “fechado” em termos de alienação parental ou de matérias de saúde mental, diante da complexidade dos poderes envolvidos na questão familiar e nos seus subsistemas (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017; SOUSA, 2019). Ou seja, a preocupação com a forma de produção de verdades: neste ponto, tem-se que os trabalhos revisados divergem quanto à forma com que se interpretam autos judiciais e laudos. Enquanto no estudo que teve como autores apenas profissionais da área jurídica os laudos são vistos como passíveis de trazer certeza¹⁸, a posição é diferente nos três outros estudos, que contaram com autores profissionais da área da saúde mental – nestes, pontua-se a impossibilidade de determinação de verdades:

Seguindo o pensamento de Foucault (2007,1995), entendemos que, por meio das técnicas de exame, os psicólogos, assim como outros profissionais mencionados anteriormente extraem uma suposta verdade dos indivíduos avaliados, ao mesmo tempo em que objetificam a SAP, encaixando os comportamentos do grupo familiar em litígio no quadro de sintomas da teoria de Richard Gardner. Ou ainda comparam tais comportamentos com as “formas exemplificativas de alienação parental”, listadas no artigo 2º daquela lei (SOUSA, 2019, p. 159).

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.” (BRASIL, 2010).

18 Mesmo que devam ser vistos com desconfiança em alguns casos, já que os profissionais da saúde mental poderiam, supostamente, criar memórias ou participar, reforçando, o processo de alienação (CUNHA, NOJIRI, 2016, p. 7).

Neste sentido, a Lei 12.318/2010 traz condutas de um ou outro pai que podem ser indicativas de alienação: ao analisar os dados de sua pesquisa, Analicia Sousa (2019) pontua a necessidade de que os profissionais da área da psicologia estejam alertas quanto às consequências dos seus pareceres e não somente procurem encaixar um fato a um inciso legal, mas sim contextualizar a família envolvida no conflito, as suas relações de poder. Ou seja, é ressaltada a responsabilidade do profissional da área de psicologia, e os limites da prática psicológica na determinação de ocorrência ou não de alienação parental – cuidados para não se retroalimentar a função de medicalização.

2. B. FUNÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO-PUNIÇÃO

Ainda relacionada à dificuldade na tomada de responsabilidade sobre o conflito e sua resolução, a literatura revisada aponta como função da utilização do instituto de alienação parental a judicialização-punição do conflito. Tal atitude seria de terceirizar os problemas oriundos da falta de diálogo ou dos ressentimentos e sofrimentos pós divórcio (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017), ou mesmo de utilização do judiciário para prolongar o sofrimento e aumentar o conflito, punindo o outro (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017). A punição, ou penalização, também não é tendência da lida dos conflitos restrita aos juízos de família (SOUSA, 2019).

Nos estudos revisados que analisaram julgados sobre alienação parental, tem-se que a questão da alienação parental já era trazida ao judiciário ou por ele debatida pouco antes da promulgação da lei – fruto de divulgações e debates doutrinários (CUNHA, NOJIRI, 2016; SOUSA, 2019). Os dados de Analicia Sousa (2019) demonstraram crescente número de processos entre 2010 – ano de promulgação da lei – e 2016¹⁹.

Houve questionamento se a intensificação da judicialização da alienação parental estaria ligada apenas à promulgação da lei ou se esta veio a responder um anseio social, o nomeando, o ressaltando (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017; MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017; SOUSA, 2019). Entretanto, houve dificuldade em se chegar a uma conclusão diante da ausência de dados sobre a judicialização dos conflitos parentais pretérita à legislação sobre alienação parental para fins de comparativo, e diante da ausência destes mesmos dados de caráter nacional pretéritos ou posteriores à legislação (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE,

19 Os dados de Mariana Cunha e Sérgio Nojiri (2016) não apontam aumento. Entretanto, como já informado, as unidades de análises e os tamanhos de amostras de ambos os estudos são diferentes, sendo os de Analicia Sousa (2019) mais amplos. Ver nota nº 15.

2017; SOUSA, 2019). Neste ponto, é ressaltado o fato de que as pessoas passaram a perceber seus conflitos e nomeá-los a partir da ideia de alienação parental, o que nem sempre pode ser construtivo diante da perspectiva medicalizante, adversarial e punitiva, levando, por vezes, ao agravamento do conflito ou a medidas que nem sempre podem se revelar as melhores às crianças (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017; SOUSA, 2019).

Em um dos estudos empíricos revisados, juízes entrevistados em Belo Horizonte apontaram os atos de alienação como atos ilícitos, o que implicaria penalização²⁰, enquanto que a equipe multidisciplinar também entrevistada os apontava como atos de litígio, o que implicaria chamada à responsabilidade (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p. 5-7). Seja através de uma ou de outra percepção, tem-se atitude tendente à utilização do judiciário para buscar responsáveis pelo conflito parental. De outro lado, os dados de Mariana Cunha e Sergio Nojiri (2016) a demonstrarem a advertência judicial ou o reconhecimento judicial quanto à ocorrência de alienação parental sem prévia provocação pode também demonstrar a assunção desta responsabilidade quanto à identificação de culpados, de alienadores, pelo judiciário.

Tal busca de responsáveis, através da utilização do instituto da alienação parental no judiciário, está relacionada a demandas de guarda e convivência, em sua maioria²¹. No estudo carreado por Analicia Sousa (2019), 57% (cinquenta e sete por cento) dos julgados analisados, em que houve utilização de teses acerca de alienação parental, se tratavam de demandas de guarda e/ou convivência. Por sua vez, no estudo de Mariana Cunha e Sergio Nojiri (2016), tem-se que em 72% (setenta e dois por cento) dos julgados analisados em que houve utilização do instituto de alienação parental, tratavam de guarda e/ou convivência²².

Os estudos revisados relacionaram os conflitos de parentalidade a divórcios (CUNHA, NOJIRI, MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017; MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017; SOUSA, 2019), mesmo que outras formas de pa-

20 Neste estudo, a percepção dos juízes é a de que a punição – entendida como a modificação de guarda ou proibição de contato – seria adotada apenas em último caso (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017). Entretanto, em um conflito parental, a ideia de dizer quem está certo e quem está errado – advertindo a parte “alienadora”, se o caso – é também postura que caracteriza punição, quando vista pela parte advertida.

21 Interessa pontuar que o próprio teórico da alienação parental, Richard Gardner, relacionava a sua teoria aos conflitos de parentalidade envolvendo guarda e convivência (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017)

22 Ver nota de rodapé nº 15.

rentalidade conflituosa que não passaram por uniões estáveis, casamentos, namoros sejam possíveis e comuns. Especificamente quanto aos fins de uniões, o estudo de Josimar Mendes e Julia Bucher-Maluschke (2017) trouxe como a não reflexão entre o par parental acerca das responsabilidades comuns pelo conflito, a dificuldade em lidar com o sofrimento e com os sentimentos de frustração, bem como a tendência em culpabilizar o outro, podem aumentar o conflito, levando a um divórcio destrutivo. Dialogam, assim, com outro estudo que pontua nem sempre a judicialização-punição propiciar melhor administração do conflito nas famílias em crise (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p. 10).

A função da judicialização-punição, então, estaria ligada a uma diminuição da autorresponsabilidade do par parental. Ainda que se tenha como importante a verificação, pelo poder judiciário, das demandas que envolvem direitos de crianças e adolescentes, se questiona até que ponto esta utilização estaria beneficiando a infância e a adolescência ou estaria apenas aumentando conflitos entre os genitores, colocando-os enquanto adversários. Como alternativas aos problemas gerados pela função de judicialização-punição e de modo a chamar à responsabilidade o par parental em conflito, os textos analisados trouxeram a guarda compartilhada e a mediação (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017), ou o fomento da cultura de planos parentais (CUNHA, NOJIRI, 2016).

2. C. FUNÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO DE PROBLEMA COMPLEXO

Aliada à medicalização e à judicialização-punição, a literatura revisada analisou e descreveu como uma das funções da utilização do instituto da alienação parental a simplificação de problema complexo. O divórcio ou fim da união entre os pais de uma criança ou adolescente é um período de desafio e crise no ciclo da vida familiar e, nem sempre, a família consegue superar e se adaptar ao novo estágio, preservando coletividade e indivíduos (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017).

Entretanto, a teoria sobre a síndrome de alienação parental/ alienação parental, incorporada pela Lei 12.318/2010, atua de forma a procurar um culpado – haveria um alienador – vilão -, um alienado - vítima. Além disso, descreve condutas, por vezes normais a uma criança que passa pelo luto de uma separação dos pais, como sendo doença provocada por um dos pais (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017; MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017; SOUSA, 2019).

Ou seja, sem investigação quanto ao histórico familiar, quanto às disputas de poder ali envolvidas, a análise da causa da rejeição, da aliança da criança a um dos pais, seria tomada com uma resposta simples – alienação parental. Seria sempre a conduta de “lavagem cerebral” ou de implantação de falsas memórias feita por um

dos pais (SOUSA, 2010), com consequentes respostas muito drásticas dadas pela legislação - a mudança da guarda, a proibição do convívio (SOTTOMAYOR, 2011). A simplificação trazida pela teoria desconsidera também a diferença entre a efetiva e intencional conduta direcionada a prejudicar o relacionamento de um dos filhos com o outro pai, dificuldades passadas por um divórcio, e possibilidades reais de que a criança ou adolescente esteja reagindo de forma motivada a um comportamento do pai “alienado” que a colocou em desconforto ou em risco.

Esta postura maniqueísta - em se pensar alienador e alienado e não na contribuição de cada ente familiar pelo conflito - não contribuiria para a solução do conflito, para a tomada de responsabilidade ou mesmo para ser evitado um divórcio destrutivo (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017). A polarização e estabelecimento de adversários, natural em um processo judicial, tampouco contribuiria. Não é recente o trabalho das ciências da saúde mental sobre a formação de alianças entre pais e filhos durante períodos conflituosos, mesmo que seja recente nomeá-los de alienação parental. Assim, não seria somente através da teorização da alienação parental que o problema teria passado a ser visualizado²³. Analicia Sousa (2019, p. 149) pontua contribuições da psicologia que estudavam o fenômeno com abordagem holística, considerando fatores culturais e históricos da família, de modo a problematizar a razão da existência e surgimento de alianças com os filhos em contextos de conflitos parentais.

No mesmo sentido, Josimar Mendes e Julia Bucher-Maluschke (2017, p. 7) questionam-se como a diminuição da complexidade ou a busca por um único responsável pelo conflito poderia ignorar o histórico do sistema familiar (inclusive, como era a dinâmica do relacionamento antes da formação de alianças) e as disputas de poder²⁴. Quanto às dinâmicas de poder no relacionamento, uma das preocu-

23 Afirmarões quanto ao volume de casos de alienação parental antes ou depois da teoria sobre alienação parental e de sua legislação, assim, devem ser vistas com cautela. Não só pela falta de dados nacionais e internacionais a respeito, como também pelos alertas quanto a ausência de precisão científica na teorização da questão.

24 “De a cordo com a revisão de literatura e a visão de alguns dos atores de justiça entrevistados, as teorias de alienação parental tendem a ignorar a história dos relacionamentos familiares e dos subsistemas familiares. O modelo proposto por Gardner e o seus seguidores revela um relacionamento marcado por uma luta de poder e vingança, usando a criança como meio para chegar até este fim. Mas o que este relacionamento parental ou marital era antes da separação e antes da decisão de ir à justiça? Os jogos de poder e discussões começaram apenas com as considerações acerca de separações e acionamento do judiciário? Eles começaram a olhar para seus filhos como objeto apenas após o divórcio?” Em tradução livre de “Regarding the literature review and also the perceptions of some legal actors, PA theories tend to ignore the

pações dos dois estudos revisados que tiveram como unidade de análise julgados, foi o gênero da pessoa que fazia as alegações de alienação parental ou delas seria acusada. Em 63% (sessenta e três por cento) dos julgados analisados por Analicia Sousa (2019, p. 154) as alegações são feitas pelo pai não residente.

Já no estudo de Mariana Cunha e Sérgio Nojiri (2016, p. 191), tem-se que a pessoa apontada como alienadora, em 66% (sessenta e seis por cento) dos julgados é uma mulher, seja ela mãe guardiã, avó, tia, madrasta²⁵. Além disso, este estudo também trouxe que “64% das acusações foram procedentes contra homens, ao passo que apenas 42% foram identificadas contra mulheres. Homens também fizeram mais acusações infundadas (58%) do que as mulheres (36%)” (CUNHA, NOJIRI, 2016, p. 192).

Tais dados devem ter em conta a realidade brasileira relativa à maioria de guardas concedidas a mulheres quando de divórcios (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015), não traduzindo, assim, naturalidade em serem as mulheres mais “alienadoras” – como era apontado nas teorias originárias de alienação parental. Apontariam, em verdade, a desigual distribuição do cuidado nas sociedades patriarcais, sendo tal responsabilidade entendida como feminina (SOUSA, 2019, p. 154)²⁶. Neste sentido,

Assim, enquanto a guarda unilateral é concedida comumente às mães, cabe aos pais o direito à visitação, o qual se traduz frequentemente em encontros quinzenais com os filhos. Nos casos em que há desentendimentos entre os genitores, ou a mãe se opõe à participação do ex-parceiro na vida dos filhos, a convivência familiar entre estes últimos pode ser ainda mais escassa (OLIVEIRA, 2003; SOUSA; SAMIS, 2008). É certo que há situações em que os pais se afastam dos filhos após o divórcio, apesar da insistência das mães para que participem dos cuidados e responsabilidades para com seus pequenos. Contudo, na análise dessa suposta deserção paterna, é fundamental, mais uma vez, considerar os diferentes fatores presentes na história e cultura das sociedades que

history of family relationships and family subsystems. The model proposed by Gardner and his supporters reveals a parental relationship marked by a struggle for power and revenge, using the children as a means towards achieving it. But what was this parent-marital relationship like before the separation and before the decision to go to court? Did the parents’ power struggles and arguing only begin once separation and lawsuits were considered? Did they start looking at their children as objects Only after the divorce?” (MENDES, BUCHER-MALUSCHKER, 2017.p. 7).

25 Diferenças entre os estudos: ver nota de rodapé nº 15.

26 A forma com que são socialmente vistos mães e pais também é pontuada pela equipe psicossocial entrevistada por Marcia Montezuma, Rodrigo Pereira e Elza Melo (2017, p. 10).

envolvem a tríade pai-filho-mãe, uma vez que podem contribuir para que muitos homens-pais ajam da forma mencionada. Dito de outro modo, entendemos que, no exame da questão, quando são consideradas apenas características de ordem pessoal, pode-se fomentar o julgamento e a condenação moral destes últimos (SILVEIRA, 1998; HURSTEL, 1999). [...] Com isso, pensamos que o dado inicialmente apontado sobre a prevalência dos homens-pais como autores das alegações de AP nos Tribunais de Justiça é condizente com o fato de que, na maioria dos casos de rompimento conjugal, eles permanecem na condição de não residente, como já sinalizado. Acrescentamos ainda o fato de que, atualmente, aquelas alegações, feitas pelos pais não residentes, podem ser tanto uma forma de desqualificar as mães guardiãs, como também uma tentativa de apontar para o julgador a necessidade de preservar sua participação na vida dos filhos (SOUSA, 2019, pp. 155 e 157).

Ainda sobre as dinâmicas de poder em um relacionamento e a função de simplificação de problema complexo exercida pela utilização do instituto de alienação parental, os estudos revisados apontam tendência de deslocamento da análise do foco no melhor interesse da criança. Isto porque, em contexto de conflito parental com alegação de alienação parental, cada atitude da criança ou adolescente é tratada como reflexo da alienação. Ela deixa de ser vista como um ser autônomo, passível de também contribuir no conflito, de também estabelecer alianças, passando a ser vista apenas como objeto a ser tratado (MENDES, BUCHER-MALUSCHKE, 2017; MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017; SOUSA, 2019).

CONCLUSÃO

A presente revisão da literatura acadêmica de base empírica acerca da utilização do conceito de alienação parental pelo poder judiciário se justificou diante do alerta quanto à ausência de dados confiáveis acerca da ocorrência do fenômeno de alienação parental ou de síndrome de alienação parental. Os estudos existentes não representam a totalidade da aplicação do instituto no país, dado que tem como unidades de análise julgados, entrevistas/questionários de atores judiciais/equipe multiprofissional de tribunais, em sua maioria, da região centro-sul do país²⁷.

27 Conforme explanação no trecho de metodologia, não foram acessadas bases de dados restritas, tampouco bibliotecas com acervo em papel, o que pode ter limitado a unidade de análise da presente pesquisa. Entretanto, dois dos estudos revisados pontuaram a ausência de dados nacionais acerca da temática, dentro ou fora de sua aplicação pelo judiciário (BUSCHER-MALUSCHKE, 2017; SOUSA, 2019).

Nos estudos empíricos revisados, categorizou-se como funções de utilização do instituto da alienação parental, a medicalização, a judicialização-punição e a simplificação de problemas complexos. Em relação à medicalização, os estudos apresentam a preocupação acerca da utilização das ciências de saúde mental para produção de verdades jurídicas, e as limitações, dificuldades e responsabilidades para que os psicólogos, psiquiatras ou assistentes sociais possam determinar a ocorrência ou inoocorrência de alienação parental. Quanto à função de judicialização-punição, concluiu-se que os estudos revisados pontuaram dificuldade na tomada de autorresponsabilidade pelos pais em conflito de guarda e convivência. Assim, estes procurariam terceirizar problemas ao judiciário, intensificando, por vezes, o conflito, diante da postura adversarial do processo judicial – o que poderia levar a um divórcio destrutivo ou potencializá-lo.

Por fim, quanto à função de simplificação de problema social complexo, os estudos revisados apontaram as dificuldades na forma da teoria/legislação acerca da alienação parental lidar com o conflito, dado que procuraria culpados, desconsiderando outros fatores – históricos, sociais, culturais, abusos no exercício da parentalidade – para a rejeição demonstrada por uma criança. Pontua-se o deslocamento do melhor interesse da criança ao tomar cada uma de suas atitudes como sendo fruto apenas de prática deliberada de um ou de outro genitor em colocar a criança contra o outro. Também se critica o olhar simplista sobre os dados que apontam grande números de demandas dirigidas contra mulheres-mães, acusando-as de alienação parental – o que deve ser analisado diante do contexto histórico nacional em que o cuidado com a infância é tido como responsabilidade feminina e as mulheres são as principais guardiãs em divórcios.

Apesar dos alertas de que a teoria da síndrome de alienação parental não teria embasamento científico e reforçaria desigualdades de gênero nas famílias, a presente revisão de literatura de base empírica verificou a presença de poucos estudos no país. Isto mesmo após mais de dez anos de vigência da Lei de Alienação Parental no país e dos alertas internacionais quanto aos riscos a mulheres e crianças a partir da aplicação desta lei. Dado que a responsabilidade sobre o cuidado de crianças costuma estar no feminino e que modelos de guarda compartilhada não significam divisão de tarefas, a permissão da legislação é de apontar um só alvo, de forma simples e, por vezes, sem considerar o contexto: a mãe.

Já sobrecarregada com os cuidados diários, a acusação de alienação parental é outro ônus, outra carga passível de ser utilizada apenas como forma de prolongar o litígio, de controle de mulheres-mães após o fim de relacionamentos²⁸. Neste sen-

28 Sobre este tema, confira: MENDES, DOURADO, 2022.

tido, estudos de base empírica com maior abrangência territorial sobre a aplicação da lei podem ser capazes de demonstrar como são tratadas mulheres e crianças e qual o interesse a ser preservado. Estes estudos podem potencializar lutas pela alteração ou revogação de legislação, bem como avanços na proteção infanto-juvenil não só centrada na medicalização, punição ou sobrecarga de mulheres-mães.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERG, R. Parental Alienation Analysis, Domestic Violence, and Gender Bias in Minnesota Courts. **Law & Inequality**. University of Minnesota Libraries Publishing: 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1157&context=lawineq>

BRASIL. **Lei nº 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.371/2019. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020191218002280000.PDF#page=668> Acesso em 26/08/2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf >. Acesso em 13 de janeiro de 2021.

CUNHA DE ANDRADE, Mariana; NOJIRI, Sérgio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/132/118>

DV LEAP (org.). Pesquisa subsidiada pelo Office on Violence Against Women, U.S. Department of Justice. Disponível em: <https://www.dvleap.org/legal-resource-library-categories/custody-resources> Acesso em janeiro de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas Brasileiras do Registro Civil. 2003-2013**. Publicado em 2015. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=RGC403&t=divorcios-responsavel-pela-guarda-filhos-menores> Acesso em 25/08/2020

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Destructive Divorce in the Family Life Cycle and its Implications: Criticisms of Parental Alienation. *Psicologia: Teoria e Pesquisa.*, Brasília, v. 33, e33423, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722017000100421&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 05/08/2020.

_____. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). UnB: Brasília, 2013.

MENDES, Soraia. DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. Agência Patrícia Galvão. Publicado em 01/02/2022. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadora-Dourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf Acesso em 16/12/2022

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, dez. 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=en&nrm=iso >. Acesso em agosto de 2020.

SENADO FEDERAL. **Parecer nº 1/2018 da CPI dos Maus Tratos – 2017** [...]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&-disposition=inline> Acesso em 25/08/2020.

_____. **Projeto de Lei nº 498/2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835> Acesso em 25/08/2020.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/59199145b3db2b3cdad51775/t/59c8db81017db-21354241f4d/1506335617661/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>

SOUSA, Analicia Martins de. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: BORZUK, Cristiane Souza; MARTINS, Rita de Cássia Andrade (org.). **Psicologia e processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão**. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019, cap. VII, pp. 145-166.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em 25/08/2020.